



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1813/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0222/19.**

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Rinaldi Digilio, que dispõe sobre a disponibilização de atendimento psicológico ao responsável, atendente pessoal e familiar de pessoa com deficiência, preferencialmente no mesmo dia, horário e equipamento que o ente familiar ou assistido.

De acordo com a Justificativa do projeto, São muitas as políticas voltadas às pessoas com deficiência, apesar de haver muito ainda por fazer. Porém, para as famílias dessas pessoas, que vivem uma rotina intensa e desgastante, não há políticas claras de amparo que as possibilite o cuidado com suas próprias vidas e bem estar.

O atendimento contemplado no projeto está previsto no rol de direitos da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência), especificamente em seu artigo 18, parágrafo 4º, inciso V, in verbis:

Art. 18. ....

§ 4º As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar:

(...)

V - atendimento psicológico, inclusive para seus familiares e atendentes pessoais;

O projeto merece prosperar.

Sob o aspecto formal subjetivo, o projeto atende ao caput do art. 37 da Lei Orgânica do Município, que confere a qualquer membro desta Casa a iniciativa legislativa.

No que toca ao aspecto formal orgânico, apesar de o art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, dispor que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre proteção e defesa da saúde, isso não impede que os Municípios editem normas sobre o tema, uma vez que a eles compete complementar a legislação federal e estadual no que couber, no âmbito do interesse local (art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

Quanto ao conteúdo do projeto, insta ressaltar que o art. 23, inciso II, da Constituição Federal, estabelece a competência material de todos os entes federados para cuidar da saúde e assistência pública. No âmbito do Município de São Paulo, há todo um capítulo destinado ao tema na Lei Orgânica do Município (arts. 212 a 218), podendo ser mencionado, especificamente em relação a esta propositura, o disposto no art. 216, inciso II, segundo o qual compete ao Município, através do sistema único de saúde, além de outras atribuições, a identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante especialmente ações referentes à vigilância sanitária e epidemiológica, saúde do trabalhador, do idoso, da mulher, da criança e do adolescente, das pessoas com deficiência, saúde mental, odontológica e zoonoses.

Para ser aprovada, a propositura depende do voto da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE, na forma do Substitutivo que segue, a fim de adaptar o texto às regras de técnica legislativa da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis:

## **SUBSTITUTIVO NºDA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0222/19.**

Dispõe sobre a disponibilização de atendimento psicológico ao responsável, atendente pessoal e familiar de pessoa com deficiência.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O Poder Público Municipal envidará esforços para disponibilizar atendimento psicológico para os responsáveis, atendentes pessoais e familiares das pessoas com deficiência, preferencialmente, no mesmo dia, horário e equipamento que o ente familiar ou assistido.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I responsável o indivíduo dotado do poder de representar uma pessoa que seja menor de idade ou incapaz;

II atendente pessoal o indivíduo que, membro ou não da família, com ou sem remuneração, preste assistência ou cuidados básicos e essenciais a pessoa com deficiência, no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente regulamentadas;

III familiar a pessoa ou o conjunto de pessoas que possuam grau de parentesco entre si e vivam na mesma casa formando um lar.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 02/10/2019.

Caio Miranda Carneiro (PSB)

Celso Jatene (PL)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA)

Reis (PT)

Ricardo Nunes (MDB)

Rinaldi Digilio (REPUBLICANOS)

Rute Costa (PSD)

Sandra Tadeu (DEM) - Relatora

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 03/10/2019, p. 118

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).